DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

que aprova o programa de erradicação de *brucella melitensis* apresentado pela Itália e fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/520/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a certas despesas no domínio veterinário (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE (2), e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância de *brucella melitensis*;

Considerando que, por carta de 9 de Junho de 1994, a Itália apresentou um programa de erradicação de *brucella melitensis*;

Considerando que, na sequência da análise do programa, se verificou que este satisfaz os critérios comunitários relativos à erradicação da doença em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE (4);

Considerando que, dada a importância do programa para alcançar os objectivos prosseguidos pela Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 40 ecus por ovino abatido pela Itália, até um máximo de 1,4 milhões de ecus;

Considerando que a participação financeira da Comunidade só será concedida se as acções previstas forem efectuadas e se as autoridades fornecerem todas as informações necessárias nos prazos previstos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, para o período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Dezembro de 1994, o programa de erradicação de *brucella melitensis* apresentado pela Itália.

Artigo 2º

A Itália porá em vigor, até 1 de Agosto de 1994, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 40 ecus por ovino ou caprino abatido para compensar os donos dos animais abatidos devido a *brucella melitensis*, até ao máximo de 1,4 milhões de ecus.

2. A participação financeira da Comunidade só será concedida após:

— o envio trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de realização do programa e as despesas efectuadas,

— o envio à Comissão, o mais tardar em 1 de Julho de 1995, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

3. A participação financeira da Comunidade será paga em ecus, à taxa aplicável no primeiro dia útil do mês em que o pedido de reembolso é apresentado, conforme publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
(2) JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.
(3) JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.
(4) JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.